



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
RECURSO Nº. : 111.138
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : LS CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no artigo 160, § 1º, do RIR/80, acrescida à falta de escrituração do registro de inventário e da falta de contabilização de conta corrente bancária, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LS CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LOEPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667
RECURSO Nº. : 111.138
RECORRENTE : LS CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

LS CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 318/327, da decisão prolatada às fls. 310/314, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 118, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) arbitramento do lucro motivado por: a) falta de escrituração do registro de inventário; b) escrituração do livro diário pelo método de partidas mensais, sem contudo, escriturar os livros auxiliares na forma do artigo 159 § 1º do RIR/80; c) falta de escrituração do movimento bancário mantido junto ao Banco do Brasil S/A, com infração ao artigo 399, incisos I e IV, do RIR/80;

2) multa de 1% ao mês ou fração sobre o IRPJ atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, de acordo com o artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

A empresa impugnou a exigência (fls. 139/144), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que, consoante a Súmula nº 76 do TFR, existindo documentos de receitas e despesas que permitam levantar o lucro tributável, é incabível o arbitramento puro e simples do lucro;

b) que o procedimento fiscal do arbitramento deve obedecer requisitos indispensáveis e iniludíveis que assegurem o equilíbrio da ordem jurídica e garantam um contraditório pleno e amplo, com o uso de todos os meios de defesa em direito permitidos;

c) que o livro diário com contabilização mensal, foi totalmente suportado pelos lançamentos nos livros auxiliares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

d) que o registro de inventário, na época do levantamento fiscal estava apenas rascunhado, mas é apresentado agora devidamente escriturado sem qualquer alteração de valores;

e) que, apesar da declaração de rendimentos ter sido entregue fora do prazo, não é cabível a aplicação de penalidade;

f) que a conta bancária não contabilizada possui movimentação de valores em montante inferior àqueles declarados a título de receitas.

Informação fiscal às fls. 308, opinando pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos casos de escrituração do livro diário em partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares e movimento bancário à margem da contabilidade.

MULTA POR INFRAÇÃO APURADA

É legítima a cobrança de multa pela intempestividade na entrega da declaração de rendimentos.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/95 (AR fls. 317-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 318/327, protocolo de 11/10/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em questão:

"LUCRO REAL

Dever de Escriturar

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Livros Comerciais

Art. 159 - A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Art. 160 - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172."

A questão básica está no fato de que é pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real a existência de escrituração regular de todas as operações da contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal. Para tanto, não basta que ela possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escreva devidamente.

A legislação estabelece que "a pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras". De fato, esta é a norma geral de tributação das pessoas jurídicas, entretanto, sua aplicação submete o sujeito passivo à observância de diversos procedimentos que não foram cumpridos pela litigante.

No caso em tela, como já está consignado no auto de infração, a empresa adotava escrituração resumida em partidas mensais sem adoção dos livros auxiliares necessários.

O termo de verificação fiscal, às fls. 12, assim descreve a situação encontrada pelo fiscal autuante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

"1) Em 17 do corrente demos início aos trabalhos examinando os livros e documentos da empresa, de imediato verificamos que ela não escriturou o livro de registro de inventário, conforme fotocópias de todas as páginas, anexas.

2) Verificamos que o livro Diário está escriturado pelo método de partidas mensais, sem contudo, escriturar os livros auxiliares na forma prevista no artigo 159, § 1º, do RIR/80.

3) Verificamos que a empresa não escriturou o movimento bancário mantido junto ao Banco do Brasil S/A, ag. Muriaé, durante o ano de 1988, conforme faz prova a cópia do extrato, anexa ao presente.

Diante de todo o acima exposto, outra saída não há para a fiscalização, que arbitrar o lucro da contribuinte, nos termos da legislação do imposto de renda que rege a matéria, tendo em vista a falta de consistência contábil, segundo os princípios de contabilidade."

Em se aceitando tal situação como regular, impossível seria para o Fisco a verificação da exatidão das demonstrações financeiras elaboradas e do lucro real apurado.

Além disso, deve-se acrescentar ao fato, a falta de escrituração do livro registro de inventário, obrigatório nos termos do artigo 161, inciso I, do RIR/80, e ainda pela falta de contabilização de conta corrente bancária movimentada junto ao Banco do Brasil S/A.

Diante disso, não vejo como reformar a decisão recorrida.

Com respeito à multa de mora aplicada com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, verificamos que nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir e penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640.000.250/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.667

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a multa de mora com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.